



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 01/2020

DISPÕE SOBRE: Revoga os Artigos 66 e 67 da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, e, dá outras providências.

OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, APRESENTAM A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

ARTIGO 1º - Ficam revogados os artigos 66 e 67 ambos da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo o Inciso I.

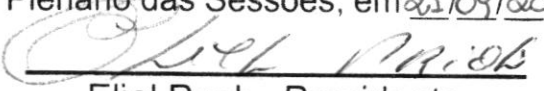
“Art. 66 – Revogado”

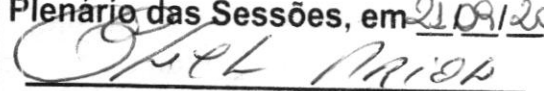
“Art. 67 – Revogado”

ARTIGO 2º - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 17 de setembro de 2020.

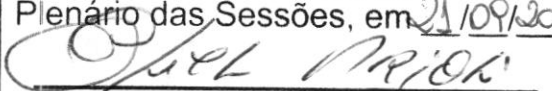
[Handwritten signatures of the council members, including names like Prieto, Antonio, and others, over horizontal lines.]

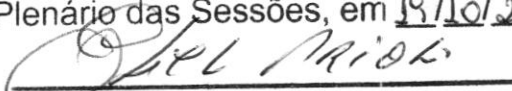
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a comissão de
Constituição Justiça e Redação
Plenário das Sessões, em 21/09/20

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

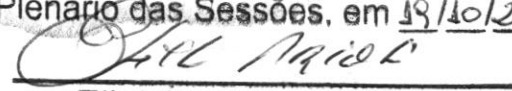
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 21/09/20

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

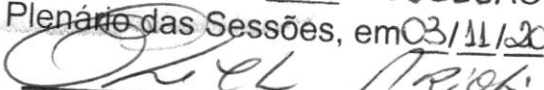
~~Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a comissão de
Constituição Justiça e Redação
Plenário das Sessões, em / /

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista~~

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a comissão de Educação
Saúde e Assistência Social
Plenário das Sessões, em 21/09/20

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 19/10/20

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 19/10/20

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 03/11/20

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

por qualquer título, lhe pertençam.

Artigo 64 - Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Artigo 65 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 66 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de avaliação prévia, autorização legislativa e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos casos:

1 - doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

2 - permuta

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

1 - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

2 - permuta;

3 - ações, que serão vendidas na Bolsa.

4 - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência: a concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, as entidades sociais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa; as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 67 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto do Prefeito.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Dos Tributos

Artigo 68 - Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei local, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito financeiro e tributário estabelecidas em lei complementar federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Artigo 69 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização do imóvel;

III - ter alíquotas diversificadas em função de zonas de interesse estabelecidas no Plano Diretor.

§ 2º - Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição de Planta de Valores de Imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem

Imprimir

Fechar

De: Wilson Garcia (wr_garcia_@hotmail.com)

Data: Thu, 17 Sep 2020 18:09:08 +0000

Para: Camila Donadon, joseangelo@me.com

Assunto: Emenda a Lei orgânica

Anexos: Projeto de Emenda a Lei Organica 1_2020 - Projeto de EMENDA A LEIORGANICA.docx

Boa tarde!

Anexo Projeto de Emenda a Lei orgânica para dar entrada na pauta



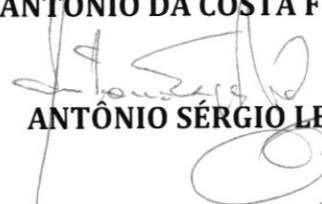
PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTO

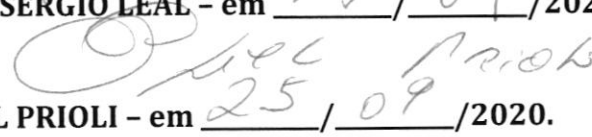
MONTE AZUL PAULISTA, 24 de setembro de 2020.

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/ 2020 – Todos os Vereadores - Dispõe sobre: Revoga os artigos 66 e 67 da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, e, dá outras providências.

RECEBI UMA CÓPIA DOS DOCUMENTOS CITADOS ACIMA.


ANTÔNIO DA COSTA FILHO - em 25 / 09 / 2020.


ANTÔNIO SÉRGIO LEAL - em 25 / 09 / 2020.


ELIEL PRIOLI - em 25 / 09 / 2020.

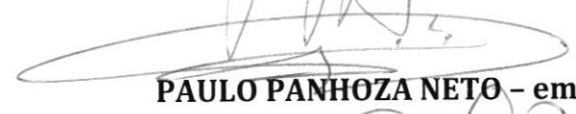

IGOR FONZAR PLAZA - em 25 / 09 / 2020.

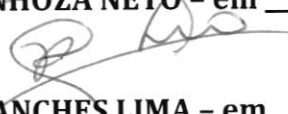

JÂNIO SÉRGIO GURJON - em 25 / 09 / 2020.


JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI - em 25 / 09 / 2020.


JOSNEI BENTO GOMES - em 25 / 09 / 2020.


ORIVAL ALVES - em 25 / 09 / 2020.


PAULO PANHOZA NETO - em 25 / 09 / 2020.


RICARDO SANCHES LIMA - em 25 / 09 / 2020.


WILSON RODRIGUES - em 25 / 09 / 2020.

WILSON RODRIGO GARCIA - em ____ / ____ / 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site:

www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

Monte Azul Paulista, 05 de outubro de 2020

Excelentíssimo Senhor

ELIEL PRIOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa de Monte Azul Paulista

Venho através deste requerimento, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Constituição , Justiça e Redação, solicitar a Vossa Excelência a dilação de prazo regimental para a devida análise do projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município, nº 01/2020, pois tal matéria envolve assuntos extremamente complexos e necessita de estudos mais aprofundados por esta comissão.

Nestes Termos

P. Deferimento

ANTÔNIO SÉRGIO LEAL

Presidente da Comissão Permanente de Constituição , Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site:

www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

Monte Azul Paulista, 05 de outubro de 2020

Excelentíssimo Senhor

ELIEL PRIOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa de Monte Azul Paulista

Venho através deste requerimento, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Constituição , Justiça e Redação, solicitar a Vossa Excelência a dilação de prazo regimental para a devida análise do projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município, nº 01/2020, pois tal matéria envolve assuntos extremamente complexos e necessita de estudos mais aprofundados por esta comissão.

Nestes Termos

P. Deferimento



ANTÔNIO SÉRGIO LEAL

Presidente da Comissão Permanente de Constituição , Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP. 14730-000 - fone 17 3361-1254
CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
e-mail : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo - Brasil

.....

OFÍCIO Nº 113/2020.

Monte Azul Paulista, 06 de outubro de 2020.

Prezado Senhor:

Em atenção ao seu documento datado de 05/10/2020 e protocolizado em 06/10/2020 sob o nº 001406 nesta Casa de Leis, venho informar o DEFERIMENTO de sua solicitação para dilatação do prazo regimental para análise e elaboração do parecer referente ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município nº 01/2020 pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Diante do exposto o prazo para a referida comissão se manifestar se encerrará em 14 de outubro de 2020.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ELIEL PRIOLI
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista – SP.

*recebido
4-10-20
Fátima*

AO
EXMO. SENHOR
ANTÔNIO SÉRGIO LEAL,
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO n.: 063/2020

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Projeto de Emenda a Lei Orgânica **001 de 17 de Setembro de 2.020, que "Revoga os Artigos 66 e 67 da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, e, dá outras providências."**

1. Relatório:

Trata-se da legalidade da Emenda a Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista-SP, onde revoga os artigos 66 e 67.

2. Fundamentação:

De autoria de todos os Vereadores, o projeto de Emenda a Lei Orgânica municipal visa, revogar dispositivos que encontram-se ilegais conforme ADI nº 2195031-26.2020.8.26.0000, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, onde informa em apertada síntese que a competência em relação a matéria em discussão seria da união e não municipal.

Outrossim, a finalidade da revogação dos artigos 66 e 67 e com escopo exclusivo de atender de pronto os apontamentos apresentados no processo nº 2195031-26.2020.8.26.0000.

Desta forma, junto ao presente a peça exordial do MPSP para conhecimento de todos os nobres Edis. Desta feita, com a revogação dos artigos em discussão entendemos contemplar o quanto requerido na ADI, e após o tramite da Emenda a Lei Orgânica da Câmara Municipal será informado ao MPSP.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 16 de outubro de 2020.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Protocolado SEI n. 29.0001.0006353.2020-64**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO I, ITENS 1 E 2 DO INCISO II, §§ 1º E 2º DO ART. 66, E §§ 1º E 2º DO ART. 67, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À REGRA DA LICITAÇÃO E À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATOS. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Usurpam competência legislativa privativa da União (art. 22, XXVII, CF) dispositivos de Lei Orgânica Municipal que inovam quanto às hipóteses de dispensa de licitação, imiscuindo-se em matéria de normas gerais de licitação e contratação, o que patenteia incompatibilidade com o art. 144 da Constituição Estadual, por afronta ao pacto federativo.

2. Dispensa de certame licitatório incompatível com a regra respectiva constante da Constituição Estadual (art. 117).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1.993, em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da

Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do inciso I e dos itens 1 e 2 do inciso II do art. 66, da expressão “a concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, as entidades sociais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado”, contida no § 1º do art. 66, do 2º do art. 66, da expressão “dispensada esta por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado”, contida no § 1º do art. 67, e do § 2º do art. 67, da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista, pelos fundamentos adiante expostos:

I - OS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

O inciso I, os itens 1 e 2 do inciso II, os §§ 1º e 2º do art. 66 e os §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista possuem a seguinte redação:

Art. 66. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de avaliação prévia, autorização legislativa e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos casos:

1. doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

2. permuta.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

1. doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

2. permuta;

3. ações, que serão vendidas na Bolsa.

4. venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência: a concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, as entidades sociais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa; as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

(...)

Art. 67. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando

houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto do Prefeito.

II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

As normas contestadas contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31, da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144. O art. 144 da Constituição Estadual promove remissão, entre outros, ao princípio federativo e à repartição de competências, em especial o art. 22, XXVII, da Constituição Federal, que, na hipótese, foi violado, assim dispendo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Ademais, os dispositivos normativos locais impugnados ofendem o art. 117 da Carta Bandeirante, que estatui:

Artigo 117 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

III. FUNDAMENTAÇÃO

A ordem constitucional vigente adotou o princípio da predominância do interesse para definir a repartição de competências na federação brasileira.

Nessa toada, a competência para dispor sobre assuntos de interesse nacional ou predominantemente geral foi atribuída à União, ao passo que o tratamento das matérias de interesse predominantemente local ficou a cargo do Município, restando aos Estados a competência residual.

Dessa forma, é pertinente assentar que, diante do sistema federativo e da repartição constitucional de competências, quando se contraria uma regra de competência estabelecida pela Lei Maior, mais que se descumprir uma simples norma, o que se está a fazer, verdadeiramente, é desrespeitar uma das mais evidentes manifestações do princípio federativo – e, assim, a violar frontalmente a Constituição Paulista em seu art. 144, denominada norma constitucional estadual remissiva aos preceitos da Constituição Federal, e que viabiliza o seu contraste por lei municipal, como sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal em regime de Repercussão Geral (**Tema n. 484**).

Assim sendo, essa norma incorpora o princípio federativo e a consequente repartição (horizontal) de competências normativas disposta na Constituição Federal.

Nos termos do art. 22, XXVII da Constituição Federal, o constituinte reservou a disciplina das **normas gerais** de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, à competência privativa da União, observado o disposto no art. 37, XXI.

O art. 117 da Carta Bandeirante repete o art. 37, XXI, da Carta Federal, estabelecendo como regra geral a exigência de licitação para que o poder público contrate com particulares.

Como será demonstrado as normas municipais afrontam tanto o art. 117 da Constituição Estadual quanto o art. 144 da Constituição Estadual por sua remissão ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

A exigência de procedimento licitatório para a contratação pela Administração Pública, portanto, é verdadeiro princípio constitucional estabelecido, que deve, obrigatoriamente, ser observado pelos Estados e Municípios.

No exercício da competência privativa que lhe é assegurada, a União editou a Lei n. 8.666/1.993, que, entre outros regramentos, estabeleceu os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Todavia, a Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, ao cuidar da alienação, da concessão de direito real de uso e de outras hipóteses de uso dos bens municipais, dispôs de forma diversa do estabelecido pela União, prevendo hipóteses de dispensa de licitação não admitidas, com isso violando o princípio federativo.

A Lei de Licitações, ao tratar das alienações de bens da Administração Pública, estabeleceu regras específicas, a seguir descritas **a título de bloqueio de competência**.

É o que se extrai do inciso I do art. 17 da Lei n. 8.666/1.993, relativamente a imóveis:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando **imóveis**, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades

autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada** esta nos seguintes casos:

- a) **dação em pagamento;**
- b) **doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;** (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
- c) **permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;**
- d) **investidura;**
- e) **venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;** (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;** (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
- g) **procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição;** (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)
- h) **alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de**

bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, 2017)

(...)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I – a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do art. 23 desta lei; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Já no que tange à alienação de bens **móveis** da Administração Pública, o inciso II do art. 17 da Lei nº 8.666/1993 prevê que a alienação depende de avaliação prévia, dispensando a licitação nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

Em síntese, no que tange às hipóteses de **alienação** de bens municipais **imóveis**, a Lei de Licitações, em seu art. 17, I, letras “b”, “c” e “d”, estabelece a possibilidade de dispensa de licitação no caso de **doação**, somente quando essa se destinar para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “h” e “i”, no caso de **permuta**, apenas quando o for por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 da Lei; e, no caso de **investidura**, quanto à alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação, desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea “a” do inciso II do art. 23 do aludido diploma normativo.

No que tange aos bens **móveis**, o art. 17, II, letras “a” e “b”, estabelece que depende de avaliação, admitindo a dispensa de licitação, no caso de **doação**, somente quando exclusivamente destinada para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação e, no caso de **permuta**, quando se der exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública.

Desta forma, o legislador municipal de Monte Azul Paulista, ao estabelecer no inciso I do art. 66 **que a concorrência poderá ser dispensada no caso de alienação de imóveis em casos de doação, quando constar no contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão; ou permuta, em qualquer caso**, acabou por criar exceções à regra da licitação prestigiada no art. 117 da Constituição Estadual.

O mesmo ocorreu quando o legislador local dispensou a licitação, no inciso II do art. 66, **nos casos de alienação de bens móveis em casos de doação, quando para fins de interesse social; e permuta, em qualquer caso**.

E idêntico proceder foi adotado pelo legislador comunal na primeira parte do § 2º do art. 66, **que dispensou a licitação, em qualquer situação, envolvendo alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente**, sem observar o condicionante estabelecido no inciso I do § 3º da Lei de Licitações quanto a este tipo de investidura, que remete à alínea “a” do inciso II do art. 23 da referida lei federal.

Do mesmo modo, o legislador municipal de Monte Azul Paulista, ao dispor na segunda parte do § 2º do art. 66 **que a venda de áreas resultantes de modificação de alinhamento, aproveitáveis ou não, dependerão apenas de prévia avaliação e autorização legislativa** inovou indevidamente na temática federal de normas gerais sobre licitação e criou, novamente, outra exceção à regra da licitação prestigiada no art. 117 da Constituição Estadual.

Já no que pertine à **concessão de direito real de uso**, necessário pontuar, por relevante, a distinção entre a **concessão de uso** e a **concessão de direito real de uso**, tratando-se essa de instituto previsto no art. 7º do Decreto-lei n. 271, de 28.2.1967, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 335, de 23.12.2006, convertida na Lei n. 11.481, de 31 de maio de 2007.

Diferentemente da concessão de uso de bem público, a concessão de direito real de uso “é o contrato pelo qual a Administração transfere, por tempo certo ou

por prazo indeterminado, como direito real resolúvel, o uso remunerado ou gratuito de terreno público para que seja utilizado com fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável de várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social.” (Bandeira de Mello, Celso Antônio, em Curso de Direito Administrativo, 32ª ed., Malheiros, p. 955).

A distinção sobremaneira importa ao caso, já que ao tratar da alienação – expressão utilizada em sentido amplo, compreendendo tanto a alienação no sentido próprio e técnico como também outros institutos que possibilitam a outro sujeito o uso e a fruição parcial ou temporária de bens e de direitos de titularidade da Administração Pública (Justen Filho, Marçal, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. Dialética, p. 225) – a Lei n. 8.666/1.993 estabelece hipóteses de **dispensa de licitação** para a concessão de direito real de uso, silenciando no tocante à concessão administrativa de uso.

Tais hipóteses de dispensa são aquelas especificadas nas alíneas “f”, “h” e “i” do inciso I do art. 17 da Lei de Licitações. Da leitura desses dispositivos, constata-se que as mencionadas regras (“f”, “h” e “i” do inciso I do art. 17), que autorizam a dispensa de licitação, **não se aplicariam ao caso dos autos**, pois se relacionam a **programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social**.

Ainda, com relação à **concessão de direito real de uso de bens imóveis**, a dispensa de licitação se dará na hipótese do já citado inciso I, letra “f”, mas também nas hipóteses enumeradas no art. 17, § 2º, incisos I e II, observados os §§ 2º-A e 2º-B da Lei de Licitações.

Colocadas essas premissas, o legislador municipal de Monte Azul Paulista, ao estabelecer no § 1º do art. 67 que a **concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente**

justificado; e ao prever no § 1º do art. 66, que a **concorrência poderá ser dispensada, por lei, na venda ou doação de seus bens imóveis quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, as entidades sociais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado**, acabou também por criar exceções à regra da licitação prestigiada no art. 117 da Constituição Estadual, afrontando a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre licitação e contrato administrativo (arts. 22, XXVII, Constituição Federal), patenteando ofensa à competência normativa alheia, sindicável por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Por fim, no que pertine ao **uso de bens municipais**, o art. 2º da Lei de Licitações estabelece que todo contrato, entendido como todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei.

Desse modo, o legislador municipal de Monte Azul Paulista também violou o disposto no art. 117 da Constituição Estadual ao disciplinar, **no art. 67, os casos de uso de bens municipais, porquanto: (i) previu no § 1º as hipóteses de dispensa de licitação, já indicadas como manifestamente inconstitucionais; (ii) no §2º, ao tratar da permissão de uso, não previu a realização de licitação quando o caso envolver permissão, a teor do disposto nos arts. 2º e 17, I, letra "f", da Lei de Licitações.**

Observe-se que, com relação à hipótese de **permissão de uso de bens imóveis por terceiros**, a Lei n. 8.666/1.993 dispõe, especificamente, que a dispensa de licitação apenas poderá ocorrer em situações específicas previstas no art. 17, I, "f".

É pacífico o entendimento doutrinário segundo o qual permissão de uso é ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual a administração

autoriza a utilização privativa de bem público, atendendo ao mesmo tempo interesse público e privado.

A precariedade do ato é relativizada, no entanto, na hipótese de permissão qualificada ou condicionada, isto é, a prazo determinado. Nessa circunstância, a permissão assemelha-se muito à concessão, na medida que, em ambos os casos, a rescisão prematura do negócio acarreta direito subjetivo à indenização, titularizado pelo permissionário. Daí a razão de se exigir licitação sempre que a permissão esboçar forma contratual.

“É verdade que a Lei 8.666/93, no artigo 2º, inclui a permissão entre os ajustes que, quando contratados com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação. Tem-se, no entanto, que entender a norma em seus devidos termos. Em primeiro lugar, deve-se atentar para o fato de que a Constituição Federal, no artigo 175, parágrafo único, I, refere-se a permissão de serviço público como contrato; talvez por isso se justifique a norma do artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Em segundo lugar, deve-se considerar também que este dispositivo, ao mencionar os vários tipos de ajustes em que a licitação é obrigatória, acrescenta a expressão quando contratados com terceiros, o que faz supor a existência de um contrato. Além disso, a permissão de uso, embora seja ato unilateral, portanto excluído da abrangência do artigo 2º, às vezes assume a forma contratual, com características iguais ou semelhantes à concessão de uso; é o que ocorre na permissão qualificada, com prazo estabelecido. Neste caso, a licitação torna-se obrigatória. A Lei 8.666/93 parece ter em vista precisamente essa situação quando, no artigo 2º, parágrafo único, define o contrato como “todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações

recíprocas, seja qual for a denominação utilizada”. Quer dizer: ainda que se fale em permissão, a licitação será obrigatória se a ela for dada forma contratual (...)” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 23ªed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 697).

Celso Antônio avança adotando postura ainda mais rígida, exigindo procedimento licitatório para toda permissão de uso, qualificada ou não.

“Sempre que possível, será outorgada mediante licitação, ou no mínimo, como obediência a procedimento em que se assegure tratamento isonômico aos administrados (como, por exemplo, outorga na conformidade de ordem de inscrição)”.

Capta-se dos dispositivos legais objurgados sua inconstitucionalidade porque as **exceções à licitação** (inexigibilidade, dispensa, dispensabilidade, proibição) constituem **matérias da essência das normas gerais de licitações e contratações públicas** (não sendo lícito aos Municípios disciplinarem o assunto em lei para além das prescrições contidas em lei federal) e, em si mesmo considerados, criam **exceções incompatíveis com a regra da licitação**.

É deste teor a jurisprudência da Suprema Corte abordando ambos os aspectos:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DE AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA COM REPRESENTAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL PARA DEFLAGRAR O PROCESSO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM TESE. INTELIGÊNCIA DO ART. 103, INCISO VIII, DA MAGNA LEI. REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA ANTECIPADAMENTE SATISFEITO PELO REQUERENTE. IMPUGNAÇÃO DA LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUIU, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUL-

RIO-GRANDENSE, A PREFERENCIAL UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS.

PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA TESE DO AUTOR QUE APONTA INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO, BEM COMO USURPAÇÃO COMPETENCIAL VIOLADORA DO PÉTREO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECONHECE-SE, AINDA, QUE O ATO NORMATIVO IMPUGNADO ESTREITA, CONTRA A NATUREZA DOS PRODUTOS QUE LHE SERVEM DE OBJETO NORMATIVO (BENS INFORMÁTICOS), O ÂMBITO DE COMPETIÇÃO DOS INTERESSADOS EM SE VINCULAR CONTRATUALMENTE AO ESTADO-ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA" (RTJ 192/163).

"Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a 'igualdade de condições de todos os concorrentes', o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência

com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso" (STF, ADI 3.670-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 02-04-2007, v.u., DJe 18-05-2007).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 1.713, DE 3 DE SETEMBRO DE 1.997. QUADRAS RESIDENCIAIS DO PLANO PILOTO DA ASA NORTE E DA ASA SUL. ADMINISTRAÇÃO POR PREFEITURAS OU ASSOCIAÇÕES DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. SUBDIVISÃO DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DE OBSTÁCULOS QUE DIFICULTEM O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PESSOAS. BEM DE USO COMUM. TOMBAMENTO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA ESTABELECEER AS RESTRIÇÕES DO DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º, 32 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...) 2. Afronta a Constituição do Brasil o preceito que permite que os serviços públicos sejam prestados por particulares, independentemente de licitação [artigo 37, inciso XXI, da CB/88]. (...)" (STF, ADI 1.706-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 09-04-2008, v.u., DJe 12-09-2008).

"SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE EMPRESA TRANSPORTADORA DE OPERAR PROLONGAMENTO DE TRECHO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. Afastada a alegação do recorrido de ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados no recurso. Os princípios constitucionais que regem a administração pública exigem que a concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública. Contraria os arts. 37 e 175 da Constituição federal decisão judicial que, fundada em

conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão

administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e a que se dá provimento” (RT 837/125).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a partir da vigência da Constituição de 1988, a licitação passou a ser indispensável à Administração Pública, consoante art. 37, da mesma Carta, por garantir a igualdade de condições e oportunidades para aqueles que pretendem contratar obras e serviços com a Administração. II – Agravo regimental improvido” (STF, AgR-AI 792.149-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 19-10-2010, v.u., DJe 16-11-2010).

Em decisão, datada de 25 de setembro de 2019, esse Colendo Órgão Especial assim decidiu a respeito do tema, **em caso idêntico**, envolvendo Lei Orgânica do Município de Herculândia:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Incisos I e II do artigo 97; § 1º e expressão “dispensada” contida no § 2º do artigo 98; expressão “ressalvada a hipótese do § 1º, do artigo 98, desta Lei Orgânica” contida no § 1º e §§ 2º e 3º do artigo 101 da Lei Orgânica Municipal de Herculândia. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO Desrespeito aos artigos 117 e 144 da Constituição Estadual e 22, inciso XXVII, da Constituição Federal Não cabe à Municipalidade editar

normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, na medida em que se trata de matéria de interesse geral, que exige uma disciplina uniforme para toda a Federação

Ausência de interesse local Invasão da competência legislativa privativa da União, ofendendo o princípio federativo Inconstitucionalidade configurada Lei municipal que cria exceções à necessidade de licitação, bem como a outros pontos regulados na Lei Federal n. 8.666/93 Necessidade de observância ao estabelecido pela legislação federal. Ação julgada procedente" (TJSP, ADI n. 2080849-61.2019.8.26.0000, Rel. Moacir Peres, j. 25.09.19).

No mesmo sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 125, § ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS E ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI 2.903, DE 07 DE JULHO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS – CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE BEM PÚBLICO – DISPENSA DE LICITAÇÃO - INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA NORMAS GERAIS SOBRE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO – DISPOSITIVOS QUE CRIAM EXCEÇÃO À REGRA DA LICITAÇÃO E FAVORECEM PARTICULAR COMO CONCESSIONÁRIO DE USO PRIVATIVO DE BEM PÚBLICO, QUE NÃO SE INVESTIU NESSA QUALIDADE A PARTIR DE PROCESSO SELETIVO OBJETIVO, PÚBLICO E IMPARCIAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 117 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE" (TJ/SP, ADI n. 2228477-30.2014.8.26.0000, Des. Rel. Neves Amorim, julgada em 27 de maio de 2015 - g.n.).

Logo, os preceitos impugnados violaram:

(a) o princípio federativo, exorbitando sua autonomia normativa, imiscuindo-se na competência legislativa privativa da União para disciplinar regras gerais de licitação (art. 22, XXVII, da Constituição Federal), produzindo legislação avessa ao interesse local. Violado, assim, o art. 144 da Constituição Estadual, norma remissiva que incorpora o princípio federativo;

(b) o princípio constitucional estabelecido, por força do qual a licitação é a regra na Administração Pública (art. 117 da Constituição Estadual).

Em apoio ao quanto vem sendo aqui sustentado, confirmam-se os seguintes precedentes, aplicáveis à hipótese em exame *mutatis mutandis*:

"Impugnação da Lei 11.871/2002, do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu, no âmbito da administração pública sul-rio-grandense, a preferencial utilização de softwares livres ou sem restrições proprietárias. Plausibilidade jurídica da tese do autor que aponta invasão da competência legiferante reservada à União para produzir normas gerais em tema de licitação, bem como usurpação competencial violadora do pétreo princípio constitucional da separação dos poderes." (ADI 3.059-MC, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 15-4-2004, Plenário, DJ de 20-8-2004)

"Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I)" (ADI

3.670, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJ de 18-5-2007).

"Não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a administração pública. O art. 37, XXI, da CF, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput – obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade – e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-9-1996, Plenário, DJ de 4-12-1996).

"Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade de artigos de lei municipal. Normas que determinam prorrogação automática de permissões e autorizações em vigor, pelos períodos que especifica. (...) Prorrogações que efetivamente vulneram os princípios da legalidade e da moralidade, por dispensarem certames licitatórios previamente à outorga do direito de exploração de serviços públicos" (RE 422.591, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 1º-12-2010, Plenário, DJE de 11-3-2011).

A análise das disposições normativas ora questionadas aponta que parte delas está a exigir a declaração de inconstitucionalidade em sua totalidade, enquanto outras demandam a utilização da técnica de declaração parcial de nulidade sem redução de texto.

Com efeito, há casos em que a norma poder ser utilizada em face de situações diversas, uma que se apresenta inconstitucional e outra constitucional. A ideia consiste na preservação da norma aponta como inconstitucional, que, embora se mostre inconstitucional em determinada hipótese, poderá ter aplicabilidade em outras; nesses casos, promove-se a declaração parcial de nulidade sem redução de texto. A nulidade é da aplicação da disposição na situação proposta, sendo por essa razão necessário preservar o texto diante da aplicabilidade em situações diversas.

Por essas razões, diante de todo o exposto, postula-se:

I) a **declaração de inconstitucionalidade** da expressão “a concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, as entidades sociais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado”, contida no §1º do art. 66; da expressão “as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não”, constante do §2º do art. 66; e da expressão “dispensada esta por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado”, contida no §1º do art. 67, todos da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista.

II) a **declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto**:

a) do inciso I do art. 66 da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista, para fixar entendimento de que a doação e permuta de bens imóveis, sem licitação, somente serão admitidas quando realizadas nos termos do art. 17, I, letras “b” e “c”, da Lei de Licitações;

b) dos itens 1 e 2 do inciso II do art. 66 da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista, para fixar entendimento de que a doação e permuta de bens móveis exigem avaliação prévia e só podem ser feitas sem licitação, quando realizadas nos termos do art. 17, II, letras “a” e “b”, da Lei de Licitações;

c) da primeira parte do § 2º do art. 66 da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista, para fixar entendimento de que a licitação é dispensável apenas nas condições do inciso I do § 3º do art. 17 da Lei de Licitações; e

d) do § 2º do art. 67 da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista, para fixar o entendimento de que a licitação é dispensável somente no caso do art. 17, I, letra “f” da Lei de Licitações.

IV. PEDIDO

Diante do exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação declaratória, para que, ao final, seja ela julgada procedente, promovendo-se:

I) a **declaração de inconstitucionalidade** da expressão “a concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, as entidades sociais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado”, contida no §1º do art. 66; da expressão “as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não”, constante do §2º do art. 66; e da expressão “dispensada esta por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado”, contida no §1º do art. 67, todos da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista;

II) a **declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto:**

a) do inciso I do art. 66 da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista, para fixar entendimento de que a doação e permuta de bens imóveis, sem licitação, somente serão admitidas quando realizadas nos termos do art. 17, I, letras “b” e “c”, da Lei de Licitações;

b) dos itens 1 e 2 do inciso II do art. 66 da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista, para fixar entendimento de que a doação e permuta de bens móveis

exigem avaliação prévia e só podem ser feitas sem licitação, quando realizadas nos termos do art. 17, II, letras “a” e “b”, da Lei de Licitações;

c) da primeira parte do § 2º do art. 66 da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista, para fixar entendimento de que a licitação é dispensável apenas nas condições do inciso I do § 3º do art. 17 da Lei de Licitações; e

d) do § 2º do art. 67 da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista, para fixar o entendimento de que a licitação é dispensável somente no caso do art. 17, I, letra “f” da Lei de Licitações.

Requer-se a **requisição de informações** à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista, e a **citação** da douta Procuradora-Geral do Estado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 31 de julho de 2.020.

Mário Luiz Sarrubbo
Procurador-Geral de Justiça

psv/plsg

Protocolado SEI n. 29.0001.0006353.2020-64

Interessado: Ricardo Sanches Lima

Assunto: análise da constitucionalidade dos Decretos n. 3.309, de 1º de novembro de 2019, n. 3.334, de 23 de dezembro de 2019, n. 3.333, de 23 de dezembro de 2019, n. 3.332, de 23 de dezembro de 2019, n. 3.326, de 23 de dezembro de 2019, n. 3.325, de 23 de dezembro de 2019, n. 3.312, de 1º de novembro de 2019, n. 3.311, de 1º de novembro de 2019, n. 3.310, de 1º de novembro de 2019, do Município de Monte Azul Paulista, que dispõem sobre concessão de direito real de uso de bem imóvel.

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade, questionando o **inciso I, itens 1 e 2 do inciso II, §§ 1º e 2º do art. 66, e §§ 1º e 2º do art. 67, da Lei Orgânica Municipal de Monte Azul Paulista**, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Promovo o arquivamento da representação relativamente aos Decretos n. 3.309, de 1º de novembro de 2019, n. 3.334, de 23 de dezembro de 2019, n. 3.333, de 23 de dezembro de 2019, n. 3.332, de 23 de dezembro de 2019, n. 3.326, de 23 de dezembro de 2019, n. 3.325, de 23 de dezembro de 2019, n. 3.312, de 1º de novembro de 2019, n. 3.311, de 1º de novembro de 2019, n. 3.310, de 1º de novembro de 2019, do Município de Monte Azul Paulista, que dispõem sobre concessão de direito real de uso de bem imóvel, **em razão da expressa revogação** dos seus textos normativos manifestada na edição do Decreto Municipal n. 3.354, de 30 de janeiro de 2020, do Município de Monte Azul Paulista.
3. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

Mário Luiz Sarrubbo
Procurador-Geral de Justiça

psv/plsg

[Imprimir](#)[Fechar](#)

De: Wilson Garcia (wr_garcia_@hotmail.com)
Para: Camila Donadon
Assunto: Parecer Emenda
Anexos: Parecer 063-2020 Projeto de Emenda.doc, MPSP parecer.pdf

Data: Fri, 16 Oct 2020 13:57:30 +0000

Bom dia!

Anexo Parecer da Emenda a Lei Orgânica, bem como peça exordial do MPSP para juntada e apreciação dos vereadores

att.

Wilson



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL; E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

REFERENTE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2020, de 17 de setembro de 2020.

DISPONDO SOBRE: Revoga os Artigos 66 e 67 da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, e, dá outras providências.

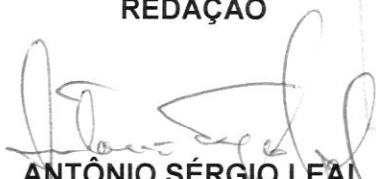
DECISÃO DAS COMISSÕES

Estas Comissões de Constituição, Justiça, e Redação; Educação, Saúde e Assistência Social; e Finanças a Orçamento, após procederem ao cuidadoso exame no **Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2020 de 17 de setembro de 2020**, Dispondo sobre: **Revoga os Artigos 66 e 67 da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, e, dá outras providências**, em reunião de seus membros, analisando suas disposições, nada encontraram que ferissem as normas constitucionais, legais ou jurídicas, quando decidiram emitir **parecer FAVORÁVEL** ao mencionado Projeto de Lei, de acordo com o parecer emitido pelo Assessor Jurídico, por estar o mesmo revestido das formalidades legais, esperando merecer o apoio dos demais pares desta Casa de Leis.

É o nosso Parecer.

Monte Azul Paulista, 14 de outubro de 2020.

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


ANTÔNIO SÉRGIO LEAL
Presidente


RICARDO SANCHES LIMA
Relator


JÂNIO SÉRGIO GURJON
Membro

FINANÇAS E ORÇAMENTO


ORIVAL ALVES
Presidente


JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORE
Relator

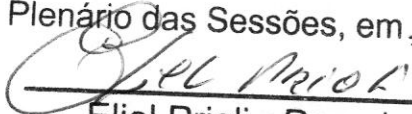

ANTÔNIO DA COSTA FILHO
Membro

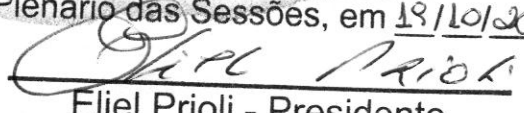
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

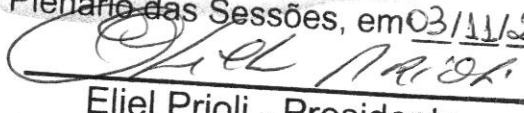

RICARDO SANCHES LIMA
Presidente


JÂNIO SÉRGIO GURJON
Relator


ANTÔNIO DA COSTA FILHO
Membro

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
PUBLIQUE-SE PARA A PRÓXIMA ORDEM DO DIA
Plenário das Sessões, em 19/10/20

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 19/10/20

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Plenário das Sessões, em 03/11/20

Eliel Prioli - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo- Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramontezul.sp.gov.br

.....

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 01/2020

DISPÕE SOBRE: REVOGA OS ARTIGOS 66 E 67 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ARTIGO 27, § 2º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

FAZ PÚBLICO, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

ARTIGO 1º- Ficam revogados os artigos 66 e 67 ambos da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo o Inciso I.

“Art. 66–Revogado”

“Art. 67–Revogado”

ARTIGO 2º - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 04 de novembro de 2020.


ELIEL PRIOLI
Presidente


ANTÔNIO SÉRGIO LEAL
Vice-Presidente


JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI
1º Secretário


JÂNIO SÉRGIO GURJON
2º Secretário



CÂMARAMUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo- Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 01/2020

DISPÕE SOBRE: REVOGA OS ARTIGOS 66 E 67 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ARTIGO 27, § 2º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

FAZ PÚBLICO, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

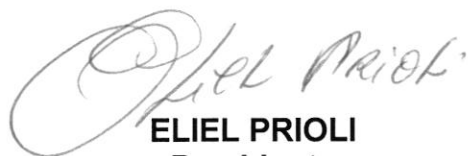
ARTIGO 1º- Ficam revogados os artigos 66 e 67 ambos da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo o Inciso I.

“Art. 66–Revogado”

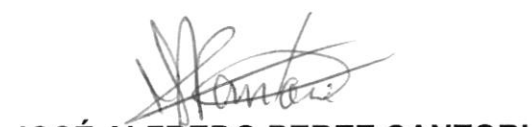
“Art. 67–Revogado”

ARTIGO 2º - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 04 de novembro de 2020.


ELIEL PRIOLI
Presidente


ANTÔNIO SÉRGIO LEAL
Vice-Presidente


JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI
1º Secretário


JÂNIO SÉRGIO GURJON
2º Secretário

a violência física, com o crime de ESTUPRO, Mari foi drasticamente lesada, agredida e violada no aspecto moral. Que loucura é essa?

Enquanto isso, lá na América do Norte, o posicionamento do líder supremo é simples: se ele vencer as eleições e com isso for reeleito, processo eleitoral válido e "democracia mantida". Se por um milagre divino o eleito for Biden, fraude eleitoral, anulação das eleições e "democracia preservada" dos embusteiros.

Vende-se

Caminhão Mercedes-Benz engatado com
carroceria Randon

Caminhão Ano 2006 | Carroceria Ano 1999

Perfeito estado só pegar e trabalhar

Cavalo valor R\$70.000

Carroceria valor R\$ 20.000

VALOR TOTAL R\$ 90.000

MONTE AZUL PTA.

Contato para vendas

17 992 067747

me chame no zap.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO E
MEIO AMBIENTE DE MONTE AZUL PAULISTA

CNPJ: 09.248.328/0001-67 Inscrição Estadual 463.016.672.111

Rua Benjamin Constant nº 195 - Centro - Monte Azul Paulista/SP - CEP 14730-000

Fones: (17) 3361-1607 / 3361.3595 - www.saemap.com.br

Período de Referência: 22 a 31 de Outubro de 2020.

Os valores são obtidos considerando-se o cálculo da média dos resultados das análises de água realizadas no período acima, em todos os poços de abastecimento público.

	Total de Amostras	Média	VMP ¹
Fluor	138	0,6	0,6 a 0,8 mg/L
Cloro	150	0,71	0,20 a 2,00 mg/L
Temperatura	150	27°C	23°C a 30°C
Turbidez	150	0,52	Até 5 UT ²
Cor Aparente	30	0,00	Até 15 mg Pt-Co/L
pH	86	8,06	6,0 a 9,5
Coliformes Totais	3	AUSENTE	Ausência em 100 mL
Escherichia Coli	3	AUSENTE	Ausência em 100 mL
Contagem de Bactérias Heterotróficas	----	----	Até 500 UFC ³ /mL

VMP¹: Valores máximos permitidos segundo a Portaria MS de Consolidação nº. 05/17

UT²: Unidade de turbidez

UFC³: Unidade Formadora de Colônias, em 95% das amostras examinadas no mês.

Marina Vignola Cavassani Secchieri
Responsável Técnica
CRQ IV- 04161366



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

* Palácio 8 de Março
Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254
CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 - Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo - Brasil

RESOLUÇÃO Nº 04/2020

Revoga as Resoluções nº 01 e 03/2020 e fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista - SP, para a 18ª Legislatura Quatriênio 2021/2024, e, dá outras providências.

ELIEL PRIOLI, Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo APROVOU e ele PROMULGA a seguinte RESOLUÇÃO:

ARTIGO 1º - O subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, para a 18ª Legislatura Quatriênio 2021/2024, fica fixado em R\$ 4.086,93 (quatro mil, oitenta e seis reais e noventa e três centavos) observado as normas e os dispositivos da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 - Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - O subsídio mensal do presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista fica fixado em R\$ 5.377,54 (cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em virtude do exercício do cargo.

ARTIGO 2º - Consoante estabelecido no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, fica assegurado aos Vereadores da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista - SP, sempre no mês de fevereiro de cada ano, revisão geral anual através de norma específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, devendo ser observado, o índice inflacionário do exercício anterior, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução da presente Resolução, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário for.

ARTIGO 4º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2021, revogando as Resoluções nº 01 e 03/2020 e demais disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 04 de novembro de 2020.



Elie Prioli
ELIEL PRIOLI
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil
Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254
Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº. 01/2020

DISPÕE SOBRE: REVOGA OS ARTIGOS 66 E 67 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS DO ARTIGO 27, § 2º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

FAZ PÚBLICO, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

ARTIGO 1º- Ficam revogados os artigos 66 e 67 ambos da Lei Orgânica do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo o Inciso I.

"Art. 66-Revogado"

"Art. 67-Revogado"

ARTIGO 2º - A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 04 de novembro de 2020.

Elie Prioli
ELIEL PRIOLI
Presidente

Antonio Sérgio Leal
ANTONIO SÉRGIO LEAL
Vice-Presidente

José Alfredo Perez Cantori
JOSÉ ALFREDO PEREZ CANTORI
1º Secretário

Jânio Sérgio Gurjon
JÂNIO SÉRGIO GURJON
2º Secretário